

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº
28, DE 2006, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 328, DE 2006**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2006 (Medida Provisória nº 328, de 2006), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios, no exercício de 2006, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis n.ºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados,

A Medida Provisória nº 328, de 1º de novembro de 2006, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma de Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2006, posteriormente submetido à deliberação do Senado Federal. Naquela casa revisora o Projeto de Lei de Conversão recebeu emendas, que ora deverão ser apreciadas por este Plenário, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.

Diante disto, além de recomendarmos a rejeição da Emenda n.º 1, oferecida pelo Senado Federal, entendemos que outros desdobramentos serão necessários para contornar eventuais problemas de ordem normativa criados pela edição da MP n.º 340/06, de forma a evitar incongruências entre a referida Medida Provisória e a futura lei decorrente da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 28, ora em fase de conclusão de apreciação por esta Casa.

Em relação à segunda emenda, como vimos, a matéria ali exposta trata de mais um benefício fiscal concedido ao setor de informática, associado à CIDE incidente sobre aquelas operações. Em princípio, a Emenda atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como aos de adequação financeira e orçamentária. Em relação ao último ponto, ainda que haja no caso uma renúncia de receita, esta dá-se de forma parcial, conforme observamos no texto da proposição, com repercussões pouco expressivas para os cofres públicos, que, em última análise, não colocam em risco o equilíbrio das contas públicas.

Quanto ao mérito, não poderíamos deixar de acatar a Emenda, tendo em vista a sua contribuição para tornar o setor de informática ainda mais competitivo em relação aos concorrentes internacionais.

Diante de todo o exposto, fica preservado o texto do Projeto de Lei de Conversão n.º 28/06 da Medida Provisória nº 328, de 1º de novembro de 2006, originalmente aprovado na Câmara dos Deputados, acrescido do texto da Emenda n.º 2 oferecida no Senado Federal.

Assim, votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 e 2. No mérito, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda n.º 2.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2007.


Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator